



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5/2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.003492/2024-90

Maceió-AL, 31 de janeiro de 2024.

Processo nº 23041.033822/2023-91

Assunto: Furto de um notebook institucional acautelado.

Trata-se de análise correcional de demanda encaminhada pela Coordenação de Patrimônio/PROAD, em razão do furto de um notebook institucional aos cuidados de servidor do Ifal, lotado na Reitoria.

DO RELATÓRIO

Consta do encaminhamento, solicitação para apuração de responsabilidade por dano ao erário em decorrência de furto de bem patrimonial, com tombamento sob o nº 172916, acautelado ao servidor identificado.

Na oportunidade, identificou-se: relato do servidor à chefia imediata sobre as circunstâncias do fato; Boletim de Ocorrência nº 00108315/2023-A01, registrado no 6º Distrito Policial de Maceió; declaração de comparecimento como acompanhante em consulta médica na data do fato; despacho da chefia imediata encaminhando os autos para providências; ficha cadastral com os dados e o histórico do bem; e Termo de Acautelamento do bem assinado eletronicamente pelo servidor.

Diante disso, o processo fora remetido à Corregedoria para possíveis providências apuratórias, tendo em vista a adoção de medidas posteriores relacionadas aos controles patrimoniais e contábeis do bem.

DA ANÁLISE

Em atenção ao caso, a partir do preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- em que pese já constar nos autos o detalhamento dos fatos que envolveram o furto do bem, fora realizada Notificação do servidor responsável para anexação de informações adicionais relacionadas às circunstâncias que envolveram o fortuito;
- da análise da resposta e documentos encaminhados pelo servidor, não se observou a presença de elemento subjetivo capaz de atrair a persecução disciplinar da demanda, uma vez que não houve concorrência de culpa ou dolo para o resultado advindo, inexistindo indícios de uso irregular do bem. Trata-se, portanto, de caso fortuito, que independeu da vontade do agente, o que deve ser apurado pela Polícia, considerando o seu âmbito de atuação;
- ademais, conforme entendimento doutrinário, sabe-se que a mera identificação dos servidores responsáveis pelo bem sob guarda não tem o condão de autorizar qualquer

ilação acerca da possibilidade de responsabilização administrativa, a qual somente se cogita se houver, no mínimo, indícios de conduta culposa ou dolosa por parte do servidor envolvido;

- desse modo, convém destacar a natureza residual da instância de correição, a qual se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da ordem interna e resolução da demanda;
- corroborando com isso, apontamos o entendimento disseminado na Nota Técnica nº 1947/2022/CGUNE/CRG, a qual fora emitida com base na Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 08 de abril de 1988, editada pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, que ainda se encontra vigente:

3.7. Note-se que, pelo texto da IN SEDAP Nº.205/1988, cabe ao Departamento de Administração ou Patrimônio proceder a diligências mínimas para identificar o servidor responsável pelo dano ou extravio do bem, as circunstâncias que levaram a esse dano/extravio e se tais fatos podem ser imputados ao uso regular do bem ou a fatos que independem da vontade do agente, como deterioração normal do bem, falta de manutenção, etc.

3.8. Na hipótese em que o dano ou extravio decorra de conduta dolosa ou culposa do servidor, surge a possibilidade de responsabilização do agente. Atualmente, com a revogação do instrumento do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), adota-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instituído pela Instrução Normativa CGU nº.04/2020.

(...)

3.12. Destaca-se que na norma não existe restrição ou limite de valor mínimo ou máximo para o valor dessa reparação, pois o foco do TAC está em prevenir a instauração de procedimento disciplinar quando envolver infração de menor potencial ofensivo. Portanto, qualquer valor de dano, em tese, se atrelado à prática de infração punível com advertência ou suspensão até 30 dias, poderia ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

3.13. No entanto, ressalta-se que o processo atuado pelo Setor de Patrimônio somente deverá ser enviado à unidade de Corregedoria quando presentes indícios de culpa ou dolo do servidor envolvido no dano ou extravio do bem, nas demais hipóteses a apuração fica a cargo da unidade de patrimônio.

- nesse aspecto, considerando que a repercussão disciplinar da demanda está diretamente atrelada a existência de dolo ou culpa por parte do agente, dadas as peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em justa causa para prosseguimento do pleito na seara correcional;
- ademais, orienta-se que em casos futuros, conforme alinhamento realizado em reunião com as áreas de Suprimentos, Patrimônio e Corregedoria, em 05/10/2023, adote-se o entendimento disposto na Nota Técnica supra, com encaminhamento do caso à Corregedoria somente após a procedência das diligências relacionadas aos itens 3.7, 3.8, e 3.13, acima elencados;
- diante disso, considerando as providências registradas nos autos, observa-se a inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada no âmbito administrativo, cabendo apenas a realização dos procedimentos inerentes a baixa do bem furtado, o que deve ser tratado pela área de gestão patrimonial.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento

na Nota Técnica nº 1947/2022/CGUNE/CRG, **ENTENDEMOS** pela não abertura de **processo administrativo disciplinar** e **DECIDIMOS** pelo arquivamento da **demanda por ausência de materialidade e justa causa no âmbito correccional**.

À equipe da Corregedoria para realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais e **posterior envio dos autos à Coordenação de Patrimônio da Reitoria para conhecimento e demais providências relacionadas aos controles patrimoniais e contábeis**.

(Assinado digitalmente em 31/01/2024 16:36)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.033822/2023-91

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/01/2024** e o código de verificação: **5b22d89be5**